



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004727-86.2014.815.0000 — 4ª Vara Cível da Capital.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Luiz Carlos de Araújo Teixeira de Carvalho Filho (atual denominação da HZ Confeccões Ltda.)

ADVOGADO :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

AGRAVADO :HSBC Bank Brasil S/A.

ADVOGADO :Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO REVISIONAL — ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE — PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA — INDEFERIMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — MÉRITO — SEGUIMENTO NEGADO.

— Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (...).” (Resp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje. 10/03/2009)

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *antecipação de tutela*, interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Ordinária* proposta pelo recorrente em desfavor do HSBC Bank Brasil S/A.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* **indeferiu o pedido liminar postulado pelo agravante**. Asseverou, em sua fundamentação, que a simples propositura da Ação Revisional não inibe a caracterização da mora do autor, e que, no caso em exame, seria inviável a substituição da garantia ofertada sem o consentimento do recorrido (fls. 12/14).

Inconformado, o recorrente postula a reforma da decisão, ao argumento de que eventual restrição de crédito lhe causará prejuízos irreparáveis. Ressalta que, no caso dos autos, restou demonstrado, através de documentos e laudo técnico financeiro, “que em razão das práticas abusivas da parte agravada (cobranças indevidas), a parte agravante foi obrigada a arcar com encargos indevidos na ordem de R\$ 16.161,75 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)”, existindo crédito a ser recebido.

Reitera, nesse sentido, que a presente Ação visa a demonstrar a abusividade sobre os seguintes aspectos contratuais: a) cobrança indevida de títulos de capitalização, seguro e valores sobre outras siglas, sem a devida e prévia autorização/contratação; b) distorção de encargos remuneratórios em patamar de 2,50%; c) capitalização de juros em confronto ao enunciado de n. 121 da Súmula do STF; d) aplicação da tabela *price* para incidência de encargos remuneratórios sem a devida previsão contratual; e) abusividade da contabilização contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando deveria ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias; f) abusividade da cumulação de juros moratórios com comissão de permanência no cálculo do saldo devedor imposto à parte agravante; g) mora do credor e necessidade de remuneração do indébito em dobro.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido às fls. 189/192.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso às fls. 205/210.

Informações à fl. 201.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 234/241, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o recorrente alega ter firmado diversos contratos com o HSBC Bank Brasil S/A, tais como contrato de conta-corrente, cheque especial, giro fácil, financiamento e empréstimo parcelado, tendo sido observado que tais avenças possuem diversas cláusulas abusivas, notadamente em relação aos seguintes aspectos:

a) cobrança indevida de títulos de capitalização, seguro e valores sobre outras siglas, sem a devida e prévia autorização/contratação;

b) distorção de encargos remuneratórios em patamar de 2,50%;

c) capitalização de juros em confronto com o enunciado de n. 121 da Súmula do STF;

d) aplicação da tabela *price* para incidência de encargos remuneratórios sem a devida previsão contratual;

e) abusividade da contabilização contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando deveria ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias;

f) abusividade da cumulação de juros moratórios com comissão de permanência no cálculo do saldo devedor imposto à parte agravante;

g) na mora do credor e na necessidade de remuneração do indébito em dobro.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido liminar**, pelos seguintes fundamentos:

“(…) Com efeito, atento ao juízo de cognição sumária nesta ocasião, não vislumbro elementos suficientes (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) para deferir a sustação dos efeitos da mora pretendida pelo promovente. A propósito, esse é orientação da Súmula 380 do STJ, *in verbis*: (sic)
(…)

No caso dos autos, os demandantes impugnam os encargos cobrados nos vários contratos celebrados, afirmando que em razão da abusividade dos mesmos já pagaram toda a dívida, possuindo crédito a receber, pleiteando, assim, que o réu se abstenha de constitui-los em mora até que a abusividade desses encargos seja julgada. Outrossim, como garantia do valor da dívida oferecem crédito oriundo de processo judicial.

Ocorre, todavia, que conforme descrito no contrato particular de cessão de direitos creditórios (fls. 168/170), referido processo judicial, embora tenha transitado em julgado, encontra-se ainda em fase de execução, tendo sido apresentado embargos à execução. O próprio demandante afirma a não conclusão do processo no rodapé da petição de fl. 166. Ou seja, embora não mais se discuta a existência do crédito, inexistente precatório de sua referência, o que impossibilita a garantia da dívida ora em litígio.

(…)

Outrossim, é de todo relevante ressaltar que tendo o autor emitido cédula de crédito bancário, conforme documento de fls. 60/66, o seu pagamento deverá ser realizado em dinheiro, nos termos do art. 26 da lei 10.931/04. De sorte que a substituição por outra garantia só é possível mediante concordância do credor ou previsão contratual.

Na espécie, o promovido sequer se manifestou nos autos no sentido de concordar ou não com a garantia oferecida. Razão pela qual não se pode obrigá-lo a aceitá-la compulsoriamente para afastar os efeitos da mora dos promoventes.

Diante dessas considerações, e após exame perfunctório dos autos, sem embargo de modificação do entendimento anterior deste juízo, INDEFIRO LIMINAR pretendida na exordial, no sentido de impedir constituição em mora dos promoventes, ante a ausência da prova inequívoca do pagamento da parte

incontroverso da dívida guerreada e verossimilhança das alegações”.

Pois bem.

Em princípio, embora tenha o agravante pontuado eventuais abusividades acerca dos contratos firmados, não há nos autos elementos que conduzam à prova inequívoca de tal situação, capaz de ensejar o almejado provimento antecipatório, ou mesmo a tutela cautelar pretendida. Diga-se, aliás, que a pretensão aqui deduzida pelo recorrente, merece prudência em sua análise, uma vez que constitui a integralidade do mérito da Ação proposta perante o juízo monocrático.

Cabe enfatizar, por isso mesmo, que não caberá a este juízo recursal, seja fulcrado em cognição sumária, ou mesmo por ocasião do julgamento de mérito, realizar ponderações ou adotar conclusões definitivas sobre a matéria, cuja competência se insere no âmbito de atuação do juízo monocrático, sob pena de evidente supressão de instância.

Deve-se reiterar, bem por isso, que para que haja viabilidade na declaração de nulidade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, é preciso maiores esclarecimentos sobre determinadas circunstâncias que envolvem a presente lide, de modo que a apreciação estritamente sumária, tal qual a realizada na atual conjuntura — antes mesmo da efetiva triangulação processual — não constitui ensejo oportuno para o cotejamento dos vícios suscitados com as cláusulas contratuais pertinentes, ou mesmo para a apreciação do pedido de substituição da garantia ofertada.

Ademais disso, esta Terceira Câmara possui entendimento firmado no sentido de que a mera propositura da ação revisional não ilide o devedor da mora, sendo necessário, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a ação seja fundada em questionamento integral ou parcial do débito, haja demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim; haja depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No caso em exame, tais requisitos não se afiguram presentes, motivo pela qual merece ser indeferida a pretensão do recorrente no tocante ao impedimento à restrição de créditos e constituição em mora.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator